



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de janeiro de 1989

ACORDÃO Nº 103-08.874

Recurso nº 51.869 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL TUPÃ LTDA.

Recorrido DRF em MONTES CLAROS (MG).

I.R.FONTE. - DECORRÊNCIA. Tributação reflexa na fonte com fundamento no art. 89 do DL nº 2.065/83. Havendo o Colegiado considerado legítimo e procedente a tributação questionada no processo matriz (Recurso nº 93.351) e motivadora da tributação reflexa em questão (Ac. nº 103-08.861, de 9/01/89, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em face do princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

TO EM
SÃO DE:

16 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (Suplente) THEREZA ARRUDA BORREGO BIJO (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, WILSON JOSÉ ANDRADE (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros, DÍCLEI DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 51.869

Acórdão nº 103-08.874

Recorrente: COMERCIAL TUPÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial Tupã Ltda., CGC nº 19.785.377/0001-21, sediada em Bocaiuva (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, de fls. 22/23, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/32, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissão de receita nos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base de 1984/85) e representada por suprimentos de "Caixa" a título de integralização de aumento de capital dados por realizados em dinheiro nos valores de Cr\$ 7.220.567 e Cr\$ 15.694.000, segundo alterações contratuais firmadas em 25/7/84 e 10/6/85, respectivamente, levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, processo protocolo nº 10670/000.189/88-16. Ora, na forma da legislação em vigor, ditos valores de Cr\$ 7.220.567 e Cr\$ 15.694.000 são considerados lucros automaticamente distribuídos aos socios, portanto, sujeitos à incidência de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica. Assim, a empresa Comercial Tupã Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, na fonte, no total de Cz\$ 5.728,64, sendo Cz\$ 1.805,14 em referência ao ano de 1984 e Cz\$ 3.923,50 quanto ao ano de 1985, tudo acrescido dos encargos legais, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, e Demonstrativo de fls. 2.

3. Dentro do prazo de reclamação, aduzindo razões e invocando o estatuido, no art. 6º, I, do citado Decreto nº 70.235/



Acórdão nº 103-08.874

a autuada, mediante a petição de fls. 6, acompanhada do documento de fls. 7 (cópia do Auto de Infração de fls. 1), solicitou prorrogação do prazo reclamatório. De notar que autoridade competente da D.R.F. de jurisdição atendeu a pretensão da interessada, conforme despacho lançado no verso da folha 5 do processo. No prazo prorrogado, e estribada no art. 15 do supracitado Decreto nº 70.235, de 6/3/82, a empresa Comercial Tupã Ltda. formulou a reclamação de fls. 10/11, acompanhada da documentação de fls. 12/14 (cópias do pedido de prorrogação do prazo reclamatório, da peça básica e da comunicação transmitindo o deferimento da prorrogação de prazo), para impugnar as exigências tributárias reflexas que lhe foram irregadas através do Auto de Infração de fls. 1. De pronto, a defendente refere que o litígio em questão está relacionado com levantamento sofrido envolvendo omissão de receita, esta representada por integralizações de aumento de capital. Quanto ao mérito de tributação reflexa em litígio, a reclamante aduziu razões mais próprias de figurar no processo em que se discute a tributação originária, precisamente: a) que a documentação acostada à defesa no processo matriz comprova que houve capacidade econômica-financeira do supridor, através das declarações de rendimentos do período da ação fiscal, bem como dos saldos bancários do mutuante; b) que o ingresso do numerário está comprovado pela alteração contratual arquivada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, bem como pelo registro da operação no livro "Diário" dela, impugnante. Outrossim e certamente ainda tendo em mira a tributação a título de omissão de receita discutida no processo matriz, a reclamante invoca o estabelecido no § 2º do art. 485 do RIR/80 (Decreto nº 85.450, de 4/12/80) bem como o preceituado no § 1º do art. 9º do DL nº 1.598/77, e ainda se reporta a decisão da 3ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes cristalizada no Acórdão nº 103-02.767 (Recurso nº 81.968). Assim, a defendente refere que, em face do exposto, espera e requer o acolhimento de sua reclamação, com consequente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 1, por ser de Justiça.

4. Chamada a manifestar-se sobre a enfocada impugnação, a Fiscalização, através do responsável pela autuação, produziu a singela Informação de fls. 16, com conclusão pela manutenção integral das exigências reflexas retratadas no Auto de Infração de fls. 1.

28

em face da manifestação exarada no processo principal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, de vez que a autoridade singular reconheceu como legítima e procedente a tributação originária, conforme decisão anexada por cópia (fls. 18/21), em obsequio ao princípio de causa e efeito, e tendo presente que a tributação reflexa em tela tem pleno respaldo do art. 8º do DL nº 2.065 de 26/10/83, consoante decisório de fls. 22/23.

6. A decisão acima enfocada é que deu origem ao recurso voluntário de fls. 27/28, acompanhado pela documentação de fls. 29 a 33 (cópia da decisão recorrida, bem como da Intimação expedida em razão da aludida decisão recorrida e ainda fotocópia do envelope da respectiva correspondência), interposto pela empresa Comercial Tupã Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 31/8/88, conforme "AR" de fls. 2/6, e concretizou seu recurso em 26/9/88, segundo protocolo lançado no alto da folha 27 do processo. Em verdade, a recorrente tão-somente marca posição contra a autoridade singular a teor de que a mesma fez tábula rasa do comando legal inscrito no art. 151 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66) quando confirmou a tributação reflexa em causa, de vez que a tributação originária não esta consolidada, pois o recurso correspondente ainda pende de decisão. A recorrente então encerra seu arrazoadado pedindo para que primeiro seja julgado o processo principal para, a seguir, seja apreciado o recurso em tela. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 27/28, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias reflexas na fonte, encargo da pessoa jurídica, retratadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1, sendo tudo decorrente de levantamento levado a cabo na empresa Comercial Tupã Ltda., com apuração de omissão de receita caracterizada por integralizações de aumento de capital dadas por realizadas em dinheiro, em 1984 e 1985 (exercícios de 1985 e 1986) nos valores de Cr\$ 7.220.567 e Cr\$ 15.694.000, respectivamente, sem comprovação da origem dos recursos utilizados e a efetiva entrega à empresa, por parte dos sócios, do correspondente numérico, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação às supracitadas integralizações de aumento de capital, tributação essa a título de omissão de receita discutida no processo matriz (processo protocolo nº 10670/000.189/88-16).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, pelas razões de clínadas na sequência.

D) Com efeito, como referido no item "B", acima, a tributação reflexa em foco decorre de levantamento irrogado à recorrente em razão de apuração de omissão de receita. Ora, este Colegiado, em sessão de 9/1/88, apreciando o recurso nº 93.351, interposto pela empresa Comercial Tupã Ltda. contra a decisão exarada no processo principal, julgou legítimo e procedente dito levantamento segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103-08.861, dames ma data, anexado por cópia (fls.). Assim, em obsequio ao princípio de causa e efeito, impõe-se a confirmação da decisão recorrida. Demais, a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, com força para infirmar os pressupostos da tributação

↓

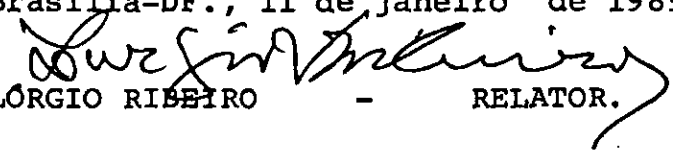
23

reflexa em causa.

E) Relativamente à objeção levantada pela recorrente contra a decisão recorrida a teor da falta de observância do capitulo no art. 151 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), dita objeção não colhe porque o que é defeso à Fazenda Nacional é executar crédito tributário relacionado com tributação reflexa antes de consolidada a tributação originária, o que não acontece na espécie, de vez que a questão ainda se encontra no âmbito administrativo. Acresce que se a autoridade tributária não levasse a efeito o lançamento reflexo ficaria sujeito à responsabilidade em face do prazo inexorável inscrito no art. 173 do mesmo Código Tributário Nacional.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 27/31.

Brasília-DF., 11 de janeiro de 1989.


LÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR.